

NOTA TÉCNICA Nº 001/2011/GSC/CGE

Assunto: CONVÊNIOS PACTO PELO DESENVOLVIMENTO

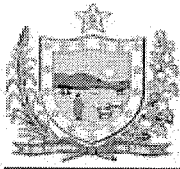
Legislação: Decreto Estadual nº 29.463/2008, art. 4º, §1º e Manual de Registro da CGE

- 1.1. Informamos aos Senhores Gestores dos Órgãos concedentes de recursos relacionados ao PACTO PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PARAÍBA, que deve ser observada a orientação abaixo quando do encaminhamento de convênios para análise e registro na CGE, referentes a obras e serviços de engenharia:
  - 1.1.1. Anexar, quando do trâmite do processo no SISTEMA DE REGISTO CGE, DECLARAÇÃO DE PROJETO BÁSICO CONVÊNIOS, elaborada nos termos do Modelo disponível no link <http://www.cge.pb.gov.br/gea/downloads.asp> onde declara que o Projeto Básico consta do Plano de Trabalho apresentado;
- 1.2. Orientamos que sejam notificados formalmente os gestores municipais, quando da assinatura dos convênios, da exigência de fazer constar dos procedimentos licitatórios o Projeto Básico, como legalmente definido, para obras e serviços de engenharia, sob pena de irregularidade nas licitações e conseqüentes contratações.
- 1.3. Orientamos que sejam notificados formalmente os gestores municipais, quando da assinatura dos convênios, quanto a necessidade de realização de procedimento licitatório específico para execução do objeto do convênio pactuado, sendo impeditiva a utilização de licitações realizadas em datas anteriores a assinatura do convênio, nos termos do Decreto Estadual nº 29.463/2008, art. 24, art. 7º, III da Lei nº 8.666/93 e entendimentos do TCU (Acórdão nº 4.134/2008-2ª Câmara, Acórdão nº 4.584/2008-1ª Câmara, Acórdão nº 3.098/2007-1ª Câmara, Acórdão nº 74/2009-2ª Câmara, Acórdão nº 170/2007-Plenário).
- 1.4. Segue em anexo para conhecimento conteúdo da Análise Técnica realizada pela Gerência Executiva de Auditoria da CGE sobre a pertinência da utilização de licitações anteriores a assinatura do convênio, em consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Sapé.



**LUZEMAR DA COSTA MARTINS**

Secretário Chefe



**Resumo de Análise Técnica realizada em resposta a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Sapé em 11.10.2011.**

Em resposta a consulta quanto à possibilidade da Prefeitura Municipal de Sapé utilizar uma licitação realizada antes da celebração do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba, segue análise:

1. O artigo 12 do decreto estadual 29.463/2008 não dispõe de vedação expressa quanto à utilização de licitações realizadas em momento anterior à celebração do convênio para possibilitar a sua execução. Entretanto, o artigo 24 do mesmo decreto estabelece a obrigatoriedade de o conveniente sujeitar-se a lei 8666/93 principalmente naquilo que se refere às licitações e contratos.
2. O artigo sétimo, parágrafo segundo, inciso III da lei 8666/93 prevê que:  
*“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:  
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:  
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;”*
3. O Tribunal de Contas da União em diversos acórdãos tem se posicionado quanto à impossibilidade da utilização de licitações anteriores para a execução de convênios federais, quando celebrados posteriormente ao certame, conforme demonstrado abaixo:

LICITAÇÃO ANTERIOR A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS DOU de 17.10.2008, S. 1, p. 106. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que atente para a impossibilidade da utilização de licitações anteriores para a execução de objetos de contratos de repasse e convênios federais, quando celebrados posteriormente ao certame, haja vista o disposto nos arts. 7º, § 2º, inc. III e 38, “caput”, da Lei nº 8.666/93 (item 1.4.1.1, TC-016.176/2008-0, Acórdão nº 4.134/2008-2ª Câmara).

LICITAÇÃO ANTERIOR A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS DOU de 28.11.2008, S. 1, p. 275. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que observe rigorosamente o disposto no art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, evitando a realização de procedimentos licitatórios, com recursos federais, antes da celebração dos respectivos convênios (item 1.5.1, TC-018.893/2007-0, Acórdão nº 4.584/2008-1ª Câmara).

LICITAÇÃO EM CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE DOU de 11.10.2007, S. 1, p. 118. Ementa: o TCU determinou a um município que se abstinhasse de utilizar um contrato administrativo celebrado em 1998 entre o município e uma empresa privada de construção, para a execução de convênios e contratos de repasse celebrados com a União, tendo em vista que tal prática configuraria infração aos arts. 7º, § 2º, inc. III, 8º, “caput”, e 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.2, TC-008.104/2006-0, Acórdão nº 3.098/2007- TCU-1ª Câmara).

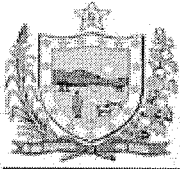
LICITAÇÕES ANTERIORES/IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOU de 30.01.2009, S. 1, p. 165. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que atente para a impossibilidade da utilização de licitações

anteriores para a execução de objetos de contratos de repasse e convênios federais, quando celebrados posteriormente ao certame, haja vista o disposto nos arts. 7º, § 2º, inc. III, e 38, “caput”, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1, TC-014.277/2006-8, Acórdão nº 74/2009-2ª Câmara).

Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Observe, antes de liberar os recursos financeiros, o atendimento, pelo gestor municipal, das seguintes exigências, com base na Lei nº 8.666/1993:

- inclusão, no edital da licitação, dos projetos básico e executivo, consoante o disposto no art. 7º, incisos I e II c/c o § 6º;



- indicação, no edital do certame, do crédito orçamentário pelo qual correria a despesa para custear seu objeto, a teor do art. 7º, § 2º, inciso III;
- apresentação, pelos licitantes, da documentação referente à qualificação econômico-financeira exigida pelo art. 31, inciso I;
- apresentação, pelos licitantes, da documentação referente à qualificação técnica exigida pelo art. 30, incisos I e II, c/c o § 6º;
- apresentação, pelos licitantes, na fase de habilitação, de certidão negativa de falência e concordata, nos termos do art. 41, caput;
- comprovação da publicação do edital do certame no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação no estado, consoante o art. 21, incisos I e III;
- acolhimento de certidão negativa de débitos estaduais, apresentada pelos licitantes, dentro do prazo de validade, nos termos do art. 41, caput.

Tendo em vista as orientações emanadas dos acórdãos do Tribunal de Contas de União, recomendamos que a Prefeitura Municipal de Sapé realize licitação específica para a execução do objeto do convênio pactuado.

Para análise superior,

Tatiana Rollo  
ACP Matrícula - 162.048-7